



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

DA: Agente de contratação

AO: Prefeito Municipal

Processo Licitatório nº 059/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 010/2025

Interessadas: Secretaria Municipal de Planejamento

Assunto: Justificativa para a inexigibilidade de licitação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Prefeito, tendo sido incumbido de adotar os trâmites legais para aquisição do produto em epígrafe, passamos a expor o seguinte:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, "verbis":

Artigo 37 (...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº. 14.133/2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, licitar é a regra.



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível.

No caso ora em apreço, a exceção utilizada será a "inexigibilidade de licitação", baseada no artigo 74, inciso III, "c" da Lei Federal nº. 14.133/21.

Para tanto vejamos o que o citado dispositivo aduz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim é possível abstrair que a licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição.

Quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam o produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimento comercial, poderão fornecer à Administração o bem, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento. Portanto, nota-se claramente que o produto comercializado por um universo amplo de empresas, justifica a abertura de um procedimento licitatório. Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou um serviço que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante.

Assim, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma

PALACIO ARAGUAIA

Avenida. Brasil, 2.000, Bairro Bela Vista – CEP 78.645-000 – Fone/Fax: (66) 3554-1151 3554-1309

Vila Rica - Mato Grosso CNPJ: 03.238.862/0001-45

Site: www.vilarica.mt.gov.br e-mail: prefeituravilarica@yahoo.com.br



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Diante disso, é necessário citar a Lei Federal nº 14.039/20, a qual alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Analizando a citada lei, é fato certo e incontroverso que esta não tem o condão de afastar a regra geral de licitação para toda e qualquer contratação de advogados e contadores. Porém, a novidade normativa encontra-se na previsão de uma *presunção legal*, segundo a qual são de natureza singular os serviços advocatícios e de contabilidade que demandem a contratação de profissionais com *notória especialização*.

Pois bem, a nova legislação traz consigo a regra de que apenas é considerado serviço singular de advogados e contadores, aqueles serviços que necessitam de notória especialização para serem realizados.

Essa afirmação se depreende do artigo 2º, §1º da Lei mencionada, conforme segue:

Art. 2º (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado. Nesse exato sentido está a definição trazida pelo §2º do artigo 2º da epigrafada Lei:

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

PALÁCIO ARAGUAIA

Avenida. Brasil, 2.000, Bairro Bela Vista – CEP 78.645-000 – Fone/Fax: (66) 3554-1151 3554-1309

Vila Rica - Mato Grosso CNPJ: 03.238.862/0001-45

Site: www.vilarica.mt.gov.br e-mail: prefeituravilarica@yahoo.com.br



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

Com isso, resta claro e comprovado que a singularidade não é do serviço em si, mas sim, do profissional com o notório conhecimento.

Deve ser considerado como notória especialização algo diferente e singular que o profissional ou o escritório detenham.

A comprovação da notória especialização é algo subjetivo, de difícil comprovação, mas é prudente para ensejar a referida contratação que houvesse o cumprimento de alguns requisitos, como:

1. Profissional possuidor de título de mestrado e/ou doutorado ou especializações específicas na área em que será contratado;
2. Profissional que atua como professor/capacitador nas áreas voltadas ao direito público ou a contabilidade pública;
3. Profissional reconhecido no Estado onde atua ou nacionalmente;
4. Profissional que patrocinou diversas causas com reconhecimento ou prestou o mesmo serviço com louvor a diversos entes públicos;
5. Publicações de livros e/ou artigos científicos;
6. Professor em Universidade renomada;
7. Experiência comprovada

Os requisitos acima são comprovados através de currículo profissional e documentação comprobatória.

Diante disso, analisando os profissionais do Estado de Mato Grosso detentores de capacidade para prestar com eficiência e efetividade os serviços previstos encontrou-se a Empresa **INSTITUTO CONTABIL LTDA** CNPJ nº 51.853.702/0001-59, atua como, autista como contadora de 2008, com 15 (quinze) anos de experiência comprovada.

Portanto, como resta comprovada a inviabilidade de competição, em razão do bem possuir singularidade de fornecimento, respaldada incontestavelmente a efetivação da contratação direta.

1. DO VALOR

Quando se trata de inexigibilidade de licitação, se não há outro fornecedor da solução ***justificadamente eleita***, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes.

De igual maneira, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado, ***não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento***

PALACIO ARAGUAIA

Avenida. Brasil, 2.000, Bairro Bela Vista – CEP 78.645-000 – Fone/Fax: (66) 3554-1151 3554-1309

Vila Rica - Mato Grosso CNPJ: 03.238.862/0001-45

Site: www.vilarica.mt.gov.br e-mail: prefeituravilarica@yahoo.com.br



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

entre propostas, sendo uma **motivadamente eleita** como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, vem praticando para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Assim, em função da singularidade do objeto, o levantamento de preços, para justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Confira:

"2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação, firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a "dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)". Segundo ele, essa linha de raciocínio "vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário". Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, "demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar". E concluiu: "Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema", no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

PALÁCIO ARAGUAIA

Avenida. Brasil, 2.000, Bairro Bela Vista – CEP 78.645-000 – Fone/Fax: (66) 3554-1151 3554-1309

Vila Rica - Mato Grosso CNPJ: 03.238.862/0001-45

Site: www.vilarica.mt.gov.br e-mail: prefeituravilarica@yahoo.com.br



2. DA HABILITAÇÃO FISCAL

Conforme consta no ordenamento jurídico brasileiro, há necessidade de checar a habilitação fiscal de todos os contratados, antes de sua contratação. Portanto foram anexas aos autos as 5 certidões fiscais da contratada, sendo elas:

1. CND Federal;
2. CND Estadual;
3. CND Municipal;
4. CND Trabalhista;
5. CND FGTS.

Assim sendo, como as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, conforme todo o justificado até o presente momento, não há necessidade de abertura de processo licitatório, tendo em vista a possibilidade de contratação direta através de inexigibilidade.

Caso Vossa Excelência esteja de acordo com a justificativa que ora apresentamos, deverá ratificar o ato, atendendo ao artigo 72 da Lei nº. 14.133/21.

Diante ao exposto, com fulcro nos documentos apresentados colocamos à apreciação da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Vila Rica e do Exmº. Senhor Prefeito Municipal, para a adjudicação e homologação.

Vila Rica, 25 de Abril de 2025.


SAMIA SANTOS ARAUJO TABOSA
Agente de Contratação